

A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente

Valerio de Oliveira Mazzuoli¹

Resumo

O estudo faz um paralelo entre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e a arquitetura internacional de proteção do meio ambiente, versando particularmente as similitudes na aplicação interna das normas internacionais de direitos humanos e de direito ambiental, estudando a internalização dos instrumentos de proteção respectivos no direito brasileiro. Conclui o autor serem os tratados internacionais de proteção ao meio ambiente tratados também direitos humanos, os quais devem ter garantia de privilégio hierárquico no ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave: Proteção internacional do meio ambiente. Tratados internacionais; direitos humanos. Incorporação dos tratados no Brasil.

Abstract

The study makes a parallel between the international system for the protection of the human rights and the international architecture for the protection of the environment, mainly examining the similarities in the internal application of the international norms of human rights and environmental law, studying the internalization of the respective protections tools in the Brazilian Law. The author concludes that the international treaties for the protection of the environment that also discussed human rights must have guarantee of hierarchic privilege in the national legal system.

Keywords: International protection of the environment. International treaties, Human rights. Incorporation of the treaties in Brazil.

1 Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Campus de Franca. Doutorando em Direito Internacional na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor de Direito Internacional Público na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Professor de Direito Internacional Público e Direitos Humanos no Instituto de Ensino Jurídico Professor Luiz Flávio Gomes (Curso LFG), em São Paulo. Professor dos cursos de Especialização da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI), da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD) e coordenador jurídico da *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur* (Buenos Aires).

I Introdução

A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente são, dentro do contexto do moderno Direito Internacional público, os dois primeiros grandes temas da globalidade. Mas em que pese a maturidade biológica de ambos esses temas, as questões relativas à inter-relação de um e outro ainda não estão totalmente maduras e devidamente esclarecidas dentro do âmbito das relações internacionais contemporâneas.

O moderno Direito Internacional público, que também pode ser chamado de *novo Direito Internacional*, é uma conquista do período pós-Segunda Guerra Mundial. A doutrina segundo a qual o Direito Internacional regula diretamente as relações dos Estados em seu conjunto, e indiretamente por meio da atuação das organizações internacionais intergovernamentais, vai perdendo espaço para o crescente aparecimento de textos internacionais que, além de erigir os indivíduos à condição de sujeitos de Direito Internacional, flexibilizando (senão abolindo) o conceito tradicional de soberania estatal absoluta, também lhes garante o acesso aos tribunais internacionais, por meio do fornecimento de instrumentos jurídicos com os quais podem vindicar e fielmente defender os seus direitos fundamentais violados².

Dentro desse contexto, duas disciplinarizações impulsionadas por esse novo Direito Internacional são particularmente relevantes, e merecem ser estudadas conjuntamente. São elas: a proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. Esses temas, ao lado da democracia, passaram a marcar, de maneira ampla e inovadora, a nova agenda internacional do século XXI³, notadamente após as grandes mudanças ocorridas no planeta em virtude do processo de globalização⁴, cujos reflexos são marcantes e decisivos para o entendimento dos novos fenômenos globais surgidos no planeta desde então.

A aproximação da temática dos direitos humanos com a do meio ambiente é feita, entre outros, por Antônio Augusto Cançado Trindade, para quem “embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”⁵. Em sentido

2 *Vide*, sobre o assunto, Mazzuoli, Valerio de Oliveira, *Direitos Humanos, Constituição e os Tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 212-219.

3 Cf. Doc. ONU E/CN.4/Sub. 2/1994/9, *Human rights and the environment: final report*, § 1.º, 6 July 1994, p. 03.

4 Sobre o assunto, cabe uma análise em ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim, *Da globalização do Direito Internacional público: os choques regionais*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 47-64.

5 Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 23.

idêntico, como assinala Celso D. de Albuquerque Mello, a proteção internacional do meio ambiente deve estar ligada aos direitos do homem, sob pena de se chegar ao assassinato do humanismo⁶. Daí a proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente terem sido considerados, por Guido Fernando Silva Soares, como os dois primeiros grandes temas da globalidade⁷.

Neste novo cenário internacional, que aparece finda a Segunda Guerra Mundial, merece especial destaque a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, que ficou conhecida como Rio-92, tendo a ela comparecido delegações nacionais de 175 países. A Conferência Rio-92 foi a primeira reunião internacional de magnitude a se realizar após o fim da Guerra Fria. A reunião não foi apenas conseqüência de um intenso processo de negociações internacionais acerca de questões ligadas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento. Seus resultados significaram, também, a reafirmação de princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, agora conectados com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores. Os compromissos específicos adotados pela Conferência Rio-92 incluem duas convenções, uma sobre Mudança do Clima e outra sobre Biodiversidade, e também uma Declaração sobre Florestas, além de um plano de ação que se chamou de *Agenda 21*, criado para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável (e ambientalmente racional) em todos os países.

O Brasil já havia participado 20 anos antes, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, especialmente nos dois anos de seu período preparatório, onde a participação brasileira foi efetiva no que tange à inserção da temática do desenvolvimento no foco das questões envolvendo o meio ambiente.

Na Conferência do Rio de Janeiro, ao contrário do que ocorrera em Estocolmo, os conflitos de entendimentos foram deixados de lado para dar lugar à cooperação, na medida em que foi aberto o diálogo para um universo mais amplo daquilo que originalmente fora pretendido, deixando entrever-se que a proteção internacional do meio ambiente é uma conquista da humanidade, que deve vencer os antagonismos ideológicos, em prol do bem-estar de todos e da efetiva proteção do planeta.

A conseqüência de todo esse processo normativo internacional no campo ambiental tem reflexos, portanto, na seara da proteção internacional dos direitos humanos, ainda mais quando se leva em consideração que o direito ao meio am-

6 Cf. Mello, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional público*, 2.º vol., 13.ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1278.

7 Cf., sobre o assunto, Soares, Guido Fernando Silva, *Curso de Direito Internacional público*, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002, respectivamente capítulos 15 e 16, p. 335-437.

biente ecologicamente equilibrado, apesar de não ter sido expressamente colocado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (onde somente constam direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais), pertence ao “bloco de constitucionalidade” dos textos constitucionais contemporâneos, dentre eles, o texto constitucional brasileiro de 1988. Acredita-se, contudo, que a Declaração Universal de 1948 certamente mencionaria o direito ao meio ambiente, se fosse negociada hoje. A atual tendência do Direito Internacional moderno é que as declarações sobre cada esfera de proteção também sejam cada vez mais amplas, cedendo espaço para que os vínculos entre as diversas categorias de direitos se desenvolvam, como demonstrou o Relatório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), adotada na terceira sessão plenária da OEA, realizada em 5 de junho de 2001⁸.

O princípio segundo o qual toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal possam ser plenamente realizados, constante do art. 28 da Declaração de 1948, passa a ser integrado, também, pelo Direito Internacional do meio ambiente. Somente com a garantia efetiva de um ambiente ecologicamente equilibrado é que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração de 1948 podem ser plenamente realizados, não obstante o direito ao meio ambiente não ter sido incluído no texto da Declaração, à época de sua redação.

2 A proteção internacional dos direitos humanos

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos, foi arquitetado, desde a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, em resposta às barbáries e às atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus, no período do Holocausto, fato este que marcou profundamente a comunidade mundial como o mais abrupto e bestial dentre todos aqueles ligados a violações de direitos humanos do mundo contemporâneo⁹. Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Trata-se de uma época considerada como verdadeiro marco divisor do processo de internacionalização dos direitos humanos. Antes disso, a proteção dos direitos do homem estava mais ou

8 Cf. Doc. Conselho Permanente da OEA, Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, por Peter Quilter, Assessor do Secretário-Geral, Gabinete do Secretário-Geral. OEA/Ser.G, CP/CAJP-1898/02, 4 abril 2002, p. 1-2.

9 Cf., sobre o assunto, Lafer, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 117-166; e Rawls, John, *O direito dos povos*, Trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 26-30.

menos restrita a algumas poucas legislações internas dos países, como a inglesa de 1684, a americana de 1778 e a francesa de 1789. As questões humanitárias somente integravam a agenda internacional quando ocorria uma determinada guerra, mas logo se mencionava o problema da indevida ingerência interna em um Estado soberano e a discussão morria gradativamente. Assim é que temas como o respeito às minorias dentro dos territórios nacionais e direitos de expressão política não eram praticamente abordados, a fim de não se ferir o até então incontestável e absoluto princípio de soberania.

Surge, no âmbito da Organização das Nações Unidas, um sistema *global* de proteção dos direitos humanos, tanto de caráter *geral* (a exemplo dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966), como de caráter *específico* (*v.g.*, as Convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças etc.). Revolucionou-se, a partir deste momento, o tratamento da questão relativa ao tema dos direitos humanos. Colocou-se o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados e às organizações internacionais, elevando-o à categoria de sujeito de Direito Internacional público.

Paradoxalmente, o Direito Internacional, feito pelos Estados e para os Estados, começou a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado, único responsável reconhecido juridicamente, querendo significar esse novo elemento uma mudança qualitativa para a sociedade internacional, uma vez que o *direito das gentes* não mais se cingiria aos interesses nacionais particulares, passando a dizer respeito *também* aos direitos dos indivíduos no contexto jurídico internacional.

Mas a estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos, além dos instrumentos de proteção *global*, de que são exemplos, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e cujo código básico é a chamada *International Bill of Human Rights*, abrange também os instrumentos de proteção *regional*, aqueles pertencentes aos sistemas europeu, americano e africano (*v.g.*, no sistema americano, merece destaque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969). Da mesma forma que ocorre com o sistema de proteção global, aqui também se encontram instrumentos de alcance *geral* e instrumentos de alcance *especial*. Gerais são aqueles que alcançam todas as pessoas, a exemplo dos tratados acima citados; especiais, ao contrário, são os que visam apenas determinados sujeitos de direito, ou determinada categoria de pessoas,

10 *Vide*, a respeito dos sistemas *global* e *regionais* de proteção dos direitos humanos, Piovesan, Flávia, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 4.^a ed., São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 159-228; e Weis, Carlos, *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 66-108.

a exemplo das convenções de proteção às crianças, aos idosos, aos grupos étnicos minoritários, às mulheres, aos refugiados, aos portadores de deficiência etc.¹⁰

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como novo ramo do Direito Internacional Público, emerge com princípios próprios, autonomia e especificidade. Suas normas passam a ter a característica da *expansividade*, decorrente da abertura tipológica de seus enunciados. Além do mais, esse novo direito rompe com a rígida distinção existente entre Direito Público e Direito Privado, libertando-se dos seus clássicos paradigmas.

Deste momento em diante, o mundo passou a presenciar uma verdadeira proliferação de tratados internacionais protetivos dos direitos da pessoa humana, tanto nos seus aspectos civis e políticos, como naqueles ligados às áreas do domínio econômico, social e cultural. Com o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ênfase particular também foi dada, no contexto das relações internacionais contemporâneas, à conclusão de inúmeros tratados de proteção ao meio ambiente, em todas as suas vertentes e com todos os seus consectários.

A preocupação com o meio ambiente, em plano global, somente torna-se questão de cunho internacional alguns anos depois de finda a Segunda Guerra Mundial, tendo sido feita uma primeira menção ao meio ambiente no art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, onde aparece o *direito à saúde* ao lado do direito a um nível de vida adequado. Não obstante ter sido indireta a referência feita ao meio ambiente, não se pode deixar de reconhecer a importância que teve a menção à saúde no texto do referido Pacto de 1966, como querendo significar que o direito a uma vida digna também é corolário de um meio ambiente sadio e equilibrado. Como destaca Cançado Trindade, a partir desse momento “parecia aberto o caminho para o reconhecimento futuro do direito a um meio-ambiente sadio”¹¹.

3 O Direito Internacional do meio ambiente e os instrumentos internacionais de proteção

Após o período do pós-Guerra, como complemento aos direitos fundamentais do homem, começaram a aparecer, no cenário internacional, as primeiras grandes

11 Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. op. cit., p. 84.

12 *Vide*, no direito brasileiro, a obra clássica de Soares, Guido Fernando Silva, *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*, São Paulo: Atlas, 2001, onde são abordados com profundidade os temas centrais contemporâneos ligados à proteção internacional do meio ambiente. Cf., também, Nascimento e Silva, Geraldo Eulálio do, *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*, Rio de Janeiro: Thex, 1995, onde são abordados os fundamentos do Direito Internacional, os impasses ambientais que marcaram a história recente e o sentido filosófico dos desafios globais, no tocante ao desenvolvimento, à degradação da qualidade de vida e ao avanço técnico-científico das nações industrializadas. Em relação à bibliografia europeia, *vide* Romani, Carlos Fernandez de Casadevante, *La protección del medio ambiente en derecho internacional, derecho comunitario europeo y derecho español*, Vitoria-Gasteiz: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 1991; Mathieu, Jean-Luc, *La protection internationale de l'environnement*, Paris: Presses Universitaires de France, 1991; Badiali, Giorgio, *La tutela internazionale dell'ambiente*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1995; e Kiss, Alexandre & Shelton, Dinah, *Traité de droit européen de l'environnement*, Paris: Frison-Roche, 1995.

normas de proteção internacional do meio ambiente, dando ensejo à formação desse novo ramo do direito, chamado Direito Internacional do Meio Ambiente¹². A partir de então, tanto os direitos relativos à pessoa humana como os atinentes ao meio ambiente passaram a ser prioridades inequívocas da agenda internacional moderna, como atestaram a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, e a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993¹³.

O Brasil é parte dos principais tratados internacionais sobre meio ambiente concluídos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Muito antes da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil já havia ratificado os mais importantes tratados internacionais relativos ao Direito Internacional do meio ambiente, o que veio intensificar-se posteriormente à entrada em vigor do atual texto constitucional.

Dentre todos os instrumentos internacionais em matéria de meio ambiente ratificados pelo Brasil, merecem destaque algumas convenções internacionais recentes, dentre as quais podem ser citadas: *a*) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada pelas Nações Unidas, em Nova York, em 09.05.1992, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 1, de 03.02.1994, e promulgada pelo Decreto n. 2.652, de 01.07.1998; *b*) o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotado em Quioto, Japão, em 14.12.1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, tendo sido aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 144, de 20.06.2002, e ratificado em 23.08.2002 e; *c*) a Convenção sobre Diversidade Biológica, adotada na cidade do Rio de Janeiro, em 05.06.1992, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 2, de 03.02.1994, e promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16.03.1998,¹⁴ tendo entrado em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993.

Estes instrumentos internacionais, assim como todos os outros tratados internacionais solenes sobre quaisquer matérias celebrados pelo Brasil, antes de serem integrados ao nosso direito interno, têm que passar pelos trâmites próprios do Direito Internacional e do direito constitucional brasileiro, no que tange à processualística de sua celebração, para somente depois adquirirem eficácia jurídica e executoriedade internas. Tais fases, pelas quais têm de passar os tratados solenes até a sua conclusão, podem ser basicamente divididas em quatro momentos distintos,

13 Cf. Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*, op. cit., p. 23-38; e Lindgren Alves, José Augusto, *Os direitos humanos como tema global*, São Paulo: Editora Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, p. 23-35.

14 Os textos integrais desses tratados, acompanhados de notas sobre sua celebração e entrada em vigor no Brasil, são encontrados em Mazzuoli, Valerio de Oliveira (Org.), *Coletânea de Direito Internacional*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 582-632.

abstraídos da conjugação das regras próprias do Direito dos Tratados com as da Constituição de 1988, quais sejam:

- a) negociações preliminares (as quais normalmente ocorrem, tratando-se de meio ambiente, numa conferência internacional especialmente destinada para esta finalidade);
- b) assinatura ou adoção pelo Executivo (nos termos da Constituição de 1988, como expresso no seu art. 84, VIII, esta competência é *privativa*, podendo haver delegação do Presidente da República a um plenipotenciário seu, sendo normalmente feita ao Ministro das Relações Exteriores ou aos chefes de missão diplomática);
- c) aprovação parlamentar (*referendum*) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado (entre nós, a matéria vem disciplinada pelo art. 49, I, da Constituição, que diz competir exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”¹⁵; e,
- d) ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca dos instrumentos que a consubstanciam¹⁶.

No Brasil, após a sua ratificação, o tratado, ainda, é *promulgado* por decreto do Presidente da República, e *publicado* no *Diário Oficial da União*. São etapas complementares adotadas pelo Estado brasileiro para que os tratados possam ter aplicabilidade e exequibilidade internas. Trata-se de uma *prática* que vem sendo seguida desde o primeiro tratado celebrado no Brasil, na época do Império.

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, assim como os de proteção do meio ambiente, como veremos, dispensam da sistemática de sua incorporação esta fase suplementar, por terem *aplicação imediata* a partir de suas respectivas ratificações, nos termos do art. 5.º, § 1.º da Constituição de 1988.

Os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente, pelas regras da nossa Constituição (art. 5.º, §§ 1.º e 2.º), têm uma forma própria de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de eles fazerem parte do rol dos chamados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos *lato sensu*, em relação aos quais a Constituição atribui uma forma própria de incorporação e uma hierarquia diferenciada dos demais tratados (considerados *comuns* ou *tradicionais*) ratificados pelo Brasil.

15 Sobre as discussões acerca da correta interpretação desse dispositivo, *vide* a excepcional obra de Cachapuz de Medeiros, Antônio Paulo, *O poder de celebrar tratados*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 382-397.

16 Para um estudo detalhado das *fases* de celebração de tratados no Brasil, *vide* Mazzuoli, Valério de Oliveira, *Tratados internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969*, 2.ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

Como destaca Guido Fernando Silva Soares, as normas de proteção internacional do meio ambiente “têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana”, sendo bastante expressiva “a parte da doutrina com semelhante posicionamento, especialmente daqueles autores que se têm destacado como grandes ambientalistas”¹⁷.

Tal posicionamento é reafirmado pelos grandes textos de Direito Internacional do meio ambiente, onde se encontram várias referências ao direito à vida e à saúde. Como exemplo, pode ser citada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que faz referência à “vida saudável” no seu *Princípio 1*.

4 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental

A percepção de que questões ligadas à proteção do meio ambiente não se limitam à poluição advinda da industrialização¹⁸, mas abrangem um universo muito mais amplo e complexo, que envolve todo o planeta e podem colocar em risco a saúde mundial, foi decisiva para a inserção do tema “meio ambiente” na esfera de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁹.

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à *sadia qualidade de vida*, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana²⁰.

O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano²¹, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, cujos 26 princípios têm a mesma relevância para os Estados que

17 Soares, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri-SP: Manole, 2003, p. 173.

18 Cf., a propósito, Rangel, Vicente Marotta, “Poluição e seus reflexos internacionais: questões preliminares”, In: *Problemas Brasileiros*, 11(123), São Paulo, 1973, p. 22-35; Ballenegger, Jacques, *La pollution en droit international: la responsabilité pour les dommages causés par la pollution transfrontière*. Genève: Librairie Dalloz, 1975; e também Marinho, Ilmar Penna, “Preservação do meio ambiente e combate à poluição”, in *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, anos XXXIX a XLII, 1968/1989, n. 69/71, p. 143-163.

19 Cf. Cançado Trindade, Antônio Augusto. “The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change”, in *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*, Toquio: United Nations University Press, 1992, p. 244-312.

20 Cf. Silva, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, 3.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 58.

21 Texto em Cançado Trindade, Antônio Augusto, *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. op. cit., p. 247-256.

teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembléia Geral da ONU, servindo de paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos²².

A Declaração de Estocolmo de 1972, como leciona José Afonso da Silva, “abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um *direito humano fundamental* entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de *direitos a serem realizados* e *direitos a não serem perturbados*”²³. Por ter materializado os *ideais comuns* da sociedade internacional no que toca à proteção internacional do meio ambiente, a Declaração de Estocolmo de 1972 abriu espaço para que esses temas, antes afetos ao domínio exclusivo e absoluto dos Estados, pudessem passar a ser tratados dentro de uma perspectiva global, notadamente ligada à proteção internacional dos direitos humanos.

Antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade. A Declaração de Estocolmo de 1972 conseguiu, portanto, modificar o foco do pensamento ambiental do planeta, mesmo não se revestindo da qualidade de *tratado internacional*, enquadrando-se, ao lado das várias outras declarações memoráveis das Nações Unidas – de que são exemplos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (no campo dos direitos humanos) e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (na esfera da proteção internacional do meio ambiente) – no âmbito daquilo que se convencionou chamar de *soft law* ou *droit doux* (direito flexível), governado por um conjunto de sanções distintas das previstas nas normas tradicionais, em contraponto ao conhecido sistema do *hard law* ou *droit dur* (direito rígido). Apesar de não se ter ainda, na doutrina internacionalista, uma conceituação adequada de *soft law*, pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas aquelas normas que visam regulamentar futuros comportamentos dos Estados, sem deterem o *status* de “norma jurídica”, e que impõem além de sanções de conteúdo moral, também outras que podem ser consideradas como extrajurídicas, em caso de descumprimento ou inobservância de seus postulados²⁴.

A asserção do direito ao meio ambiente ao *status* de direito humano fundamental decorre do *Princípio 1* da Declaração de Estocolmo de 1972, segundo o qual:

22 Cf. Soares, Guido Fernando Silva. “Direitos humanos e meio ambiente”, In *O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone-Moisés (Orgs.). São Paulo: Edusp, 1999, p. 131; Soares, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*, cit., p. 55; e Silva, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, 3.^a ed., cit., p. 58-59.

23 Silva, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, 3.^a ed., op. cit., p. 67.

24 Sobre a *soft law* e a dificuldade de sua conceituação, vide Soares, Guido Fernando Silva, *A proteção internacional do meio ambiente*. op. cit., p. 91-94.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.

Uma vitória importante dos países menos desenvolvidos consistiu no reconhecimento da soberania dos Estados na exploração dos seus próprios recursos e no estabelecimento de seus mecanismos de proteção ambiental. Nos termos do *Princípio 21* da Declaração, “os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais atividades exercidas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas fora dos limites da jurisdição nacional”²⁵. Ficou aqui consagrado o princípio costumeiro segundo o qual a propriedade deve ser utilizada de tal forma a não prejudicar terceiros (*sic utere tuo ut alienum non laedas*), sendo certo que sua violação acarreta a responsabilidade civil do Estado violador.

O impacto da Declaração de Estocolmo para os anos que se seguiram à Conferência se fez sentir principalmente no que tange à impressionante avalanche de tratados internacionais concluídos nos últimos tempos (tanto multilaterais, como bilaterais e regionais) relativos à proteção internacional do meio ambiente *lato sensu*, sendo praticamente impossível determinar com exatidão o número preciso desses instrumentos internacionais atualmente²⁶.

A inter-relação da proteção ambiental com o efetivo gozo dos direitos humanos foi reconhecida pela Organização dos Estados Americanos, por meio do Relatório decorrente da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente* (OEA/Ser.G, CP/CAJP-1898/02), de 4 abril de 2002. Nos termos do citado Relatório: “O Princípio 1 da *Declaração de Estocolmo*, de 1972, pode ser a mais antiga declaração direta que vincula direitos humanos e proteção ambiental, ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, num meio ambiente de qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, declarou que ‘o meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos

25 Cf., a propósito, Prieur, Michel, “Protection of the environment”, in Bedjaoui, Mohammed (Org.), *International law: achievements and prospects*, London: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 1017-1018.

26 Cf. Soares, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 56.

fundamentais, inclusive o direito à própria vida'. Desde então um considerável número de instrumentos de direitos humanos, regionais, globais e nacionais, reconhecem de algum modo o direito a um meio ambiente que seja sadio. Também há um crescente corpo de jurisprudência no contexto dos direitos humanos, que reconhece o flagelo da degradação ambiental, na medida em que afeta o gozo dos direitos estabelecidos. Institucionalmente, as Nações Unidas levaram essa questão mais longe que outras organizações, quando, em meados da década de 90, criaram o cargo de Relator Especial de Direitos Humanos e Meio Ambiente, cujo trabalho e cujos documentos estabelecem diretamente a vinculação”²⁷.

Ainda no ano de 1972, é firmada a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 80.978, de 12.12.1977). A Convenção, nos termos do seu art. 1., considera como patrimônio cultural as obras monumentais de arquitetura, escultura ou pintura, os elementos ou estruturas de natureza arqueológica, os conjuntos arquitetônicos ou paisagísticos de valor universal excepcional, e os lugares notáveis. Por patrimônio natural, nos termos do seu art. 2., entendem-se os monumentos naturais de valor universal do ponto de vista estético ou científico, as áreas que constituam o *habitat* de espécies animais ou vegetais ameaçadas ou que tenham valor excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação, e os lugares notáveis, cuja conservação é necessária para a preservação da beleza natural. Ainda segundo a mesma Convenção, os Estados-partes comprometem-se a identificar, proteger, conservar e legar às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, apresentando ao “Comitê do Patrimônio Mundial” (art. 8.º, §§ 1.º a 3.º), um rol dos bens situados em seu território que possam ser incluídos na lista de bens protegidos como “Patrimônio Mundial”²⁸.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 5 junho de 1992, por sua vez, garante às presentes e futuras gerações a preservação da biosfera, visando a harmonia ambiental do planeta. Efetivamente, como destaca Fábio Konder Comparato, “a grande injustiça nessa matéria reside no fato de que, embora os grandes poluidores no mundo sejam os países desenvolvidos, são as nações proletárias que sofrem mais intensamente os efeitos da degradação do meio ambiente” [...]. Tais fatos demonstram, sobejamente, a íntima ligação entre desenvolvimento e política do meio ambiente, e justificam a necessidade de se pôr em prática, no mundo inteiro, uma política de desenvolvimento sustentável. É essa a boa globalização pela qual somos convidados a lutar, em todos os países”²⁹.

27 Doc. Conselho Permanente da OEA, Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. op. cit., p. 2.

28 Vide Comparato, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 3.ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 379-390.

29 Comparato, Fábio Konder. 2003, p. 422-423.

No preâmbulo da referida Convenção, se lê que “os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos”, ficando enfatizada, também, “a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes”. Portanto, a Convenção de 1992 coloca a questão da biodiversidade dentro do enfoque do desenvolvimento sustentado de toda a humanidade.

Talvez aqui resida o ponto-chave das controvérsias envolvendo os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento³⁰. Daí a sugestão de Guido Fernando Silva Soares, no sentido de que “o conceito que poderá evitar um confronto cruel entre direitos humanos e direito ao desenvolvimento seja o de desenvolvimento sustentável”. Mas este mesmo internacionalista alerta para o fato de que dar-se ao desenvolvimento uma dimensão de respeito ao meio ambiente poderá, talvez, amenizar os conflitos, mas não extirpá-los. Segundo Guido Soares o abandono “de uma postura ancorada numa antropologia unilateral, centrada com egoísmo na vida humana, em benefício de uma postura baseada em uma antropologia solidária, na qual haja um irrestrito respeito a quaisquer outras formas de vida, além da humana, parece-nos ser mais consequência de uma postura ética do que resultante de normas jurídicas existentes, e, portanto, dependerá da boa vontade dos Estados e das pessoas”³¹.

Os problemas atinentes à inter-relacionariedade da proteção internacional dos direitos humanos com o Direito Internacional do meio ambiente, entretanto, ainda carecem de maior convergência doutrinária. Como demonstrado pelo Relatório da OEA decorrente da citada AG/Res. 1819, os autores que “escreveram sobre a matéria geralmente coincidem em que o dano ao meio ambiente de fato afeta os direitos humanos das pessoas”, estando a diferença “na forma de tratar o problema”. Nesse sentido, ainda segundo o Relatório, “é possível falar de duas escolas: uma esposa as soluções ‘substantivas’, a outra, as soluções ‘processuais’. As soluções substantivas abrangeriam essencialmente a nova legislação que conscientemente junta os dois assuntos de maneira declaratória. Os recursos processuais se voltam para as dimensões práticas do problema, como a criação ou o fortalecimento dos direitos de acesso à informação e à participação, de maneira que grupos margi-

30 A esse respeito, cabe uma análise proveitosa em Cançado Trindade, Antônio Augusto, “Meio ambiente e desenvolvimento: formulação e implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano”. In *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, ano XLV, jul./nov./1992, n. 81/83, p. 49-76.

31 Soares, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. op. cit., p. 175-176.

32 Cf. Doc. Conselho Permanente da OEA, Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. op. cit., p. 2. Para a discussão do assunto, vide Anderson, Michael R., “Human rights approaches to environmental protection: an overview”, In: Boyle, Alan E. & Anderson, Michael R. (eds.), *Human Rights Approaches to Environmental Protection* (1996), p. 3-10.

nalizados (que são com frequência desproporcionalmente afetados pelos danos ambientais) possam procurar reparação nos mecanismos existentes”³².

Mas não é somente no plano internacional que o direito ao meio ambiente tornou-se um direito humano fundamental, reconhecido e protegido juridicamente por declarações e tratados internacionais específicos.

No plano do direito interno brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem insculpido no art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, que assim dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [grifo nosso].

Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um *direito humano fundamental*, na medida em que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito *fundamental* no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo *sadiamente*, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição.

No sentido empregado pelo art. 225, *caput*, do texto constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *princípio* lógico do direito à vida, sem o qual esta não se desenvolve sadicamente em nenhum dos seus desdobramentos. É dizer, o bem jurídico *vida* depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção do meio ambiente com todos os seus consectários, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Dentro desta perspectiva, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado configura-se uma extensão ou corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados.

A *vida* tutelada pela Constituição, portanto, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas vertentes e formas. Sendo a vida um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição *sine qua non* para o gozo de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³³.

33 Cf. Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. op. cit., p. 71.

No plano infraconstitucional da legislação brasileira, a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta o seguinte conceito de meio ambiente, a saber:

Art. 3.º [...].

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a *vida em todas as suas formas*” [grifo nosso].

Esta norma jurídica, considerada um marco na proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, editada à égide da Constituição de 1967, sob a Emenda n. 1, de 1969, foi recepcionada pela Constituição de 1988, como que num tipo de reforço ao entendimento segundo o qual a *vida* tutelada pela norma constitucional tem um sentido amplo, abrangendo tanto a vida da pessoa humana como todos os seus desdobramentos, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de seu gozo e fruição.

Aqueles importantes tratados internacionais de proteção ao meio ambiente, aos quais já nos referimos (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Convenção sobre Diversidade Biológica, ambas concluídas em 1992, bem como todos os demais tratados sobre matéria ambiental já ratificados ou a serem ratificados pelo Brasil), também visam expressamente proteger a “vida em todas as suas formas”. Tais instrumentos internacionais, portanto, integram e complementam a regra de proteção ao meio ambiente insculpida no art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, incorporando-se ao direito interno brasileiro com um *status* diferenciado das demais normas internacionais tradicionais (v. tópico n.º 7, *infra*).

Os tratados internacionais em matéria de meio ambiente, tiveram sua importância reconhecida pelo *Princípio 24* da Declaração de Estocolmo de 1972, segundo o qual “a cooperação através de convênios multilaterais ou bilaterais, ou de outros meios apropriados, é essencial para efetivamente controlar, prevenir, reduzir e eliminar os efeitos desfavoráveis ao meio ambiente, resultantes de atividades conduzidas em todas as esferas, levando-se em conta a soberania e interesses de todos os Estados”.

5 O direito ao meio ambiente sadio no sistema interamericano de direitos humanos

O direito a um meio ambiente sadio é assegurado, no sistema interamericano de direitos humanos, pelo art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (conhecido por *Protocolo de San Salvador*), de 17 de novembro de 1988, nestes termos:

Art. 11. *Direito a um meio ambiente sadio.*

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados-partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente³⁴.

No sistema interamericano, além da regra *supra* sobre o direito a um “meio ambiente sadio”, como denominado pelo Protocolo de San Salvador, a jurisprudência também tem dado a sua contribuição, no que diz respeito ao assunto. Seguindo o exposto no citado Relatório da OEA (Ser.G, CP/CAJP-1898/02), sobre *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, são dois os casos que se destacam, envolvendo a jurisprudência do sistema interamericano:

- 1) Resolução n.º 12/85, Caso n.º 7615 (Brasil), 5 de março de 1985, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85, OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10 rev. 1, 1 outubro, 1985, 24, 31 (Caso Yanomami), envolvendo a construção de uma estrada que passava pelo território Yanomami, que se descobriu ter trazido doenças etc., para os integrantes dessa tribo. Constatou-se, neste caso, várias violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar;
- 2) Comunidade indígena Awás Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua, tendo sido o caso encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, alegando-se que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, face à perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía uma violação da Convenção Americana, tendo a Corte decidido, em agosto de 2001, que o Estado violara os arts. 21 e 25 da Convenção Americana (*direito à propriedade privada e proteção judicial*, respectivamente), ordenando que o mesmo demarcasse as terras dos Awás Tingni³⁵.

Também são citadas, no mesmo documento, outras referências selecionadas no sistema interamericano de direitos humanos sobre a interseção de direitos humanos e meio ambiente, quais sejam: a) Relatório da OEA 2000 sobre a Guatemala, Capítulos III & XI, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 21, rev. 6, abril 2001, Original: inglês/espanhol; b) Relatório da OEA 2000 sobre o Paraguai, Capítulos V & IX

34 Texto em Mazzuoli, Valerio de Oliveira (Org), *Coletânea de Direito Internacional*. op. cit., p. 536.

35 *Idem* Doc. Conselho Permanente da OEA, Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, cit., p. 3. Nos termos do mesmo Relatório: “Por outro lado, uma leitura razoável é que a Corte Européia de Direitos Humanos sequer se aproximou do sistema interamericano no reconhecimento dessa vinculação. Mas mesmo aquele organismo decidiu que o dano ambiental (por exemplo, a poluição sonora) pode violar o artigo 1 do Protocolo 1 da Comissão Européia, se o dano resultar numa desvalorização da propriedade. Além disso, pode violar o artigo 8(1) se causar danos ao domicílio, à vida privada e familiar” (Idem, *ibidem*).

OEA/Ser.L/V/II.110 Doc.529, março 2001; *c)* Relatório da OEA 1999 sobre o Peru, Capítulo VI OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 59 rev. 2, junho 2000; *d)* Capítulo V, “Acompanhamento das recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seus relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros”, Seção I (Equador), parágrafos 109, 118; *in* Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1998; *e)* Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Equador, Capítulo IX, Questões de direitos humanos de especial relevância para os habitantes indígenas do país, Relatório de Países da OEA, documento OEA/Ser.L/V/II.96 (1997); *f)* Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual (1997), OEA/Ser.L/V/II.98, p. 46; *g)* Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, Capítulo VI, Relatório de Países da OEA (1996); *h)* Relatório da OEA sobre a Colômbia, 1992, Capítulo XI, OEA/Ser.L/V/II.84 Doc. 39 rev. 14, outubro de 1993; *i)* Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 1979-1980, OEA documento OEA/Ser.L/V/II.50 Doc. 13 rev. 1 (CIDH 1980); *j)* Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resolução sobre povos indígenas (1972), p. 90-91, documento OEA/Ser.P., AG/doc.305/73³⁶.

6 A inter-relação dos direitos humanos com o meio ambiente em outros instrumentos internacionais

A Professora Dinah Shelton, da Universidade de Notre Dame, no Documento de Antecedentes n.º 1 e 2, intitulado *Questões ambientais e direitos humanos nos tratados multilaterais adotados entre 1991 e 2001*, preparado para o Seminário Conjunto de Peritos em Direitos Humanos e Meio Ambiente (PNUMA-ACDH), realizado em Genebra, em janeiro de 2002, expõe com propriedade alguns instrumentos internacionais que trazem explicitamente regras de inter-relação dos direitos humanos com a proteção internacional do meio ambiente. A relação a seguir foi extraída, com alguma pouca variação, do citado Relatório da OEA (Ser.G, CP/CAJP-1898/02) sobre direitos humanos e meio ambiente.

Vejam, pois, os núcleos de inter-relação entre direitos humanos e meio ambiente em textos internacionais:

- 1) O *Princípio 1* da Declaração de Estocolmo estabeleceu os fundamentos da vinculação entre direitos humanos e proteção do meio ambiente, ao declarar que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar...”. Também anunciou a responsabilidade

36 Cf. Doc. Conselho Permanente da OEA. Idem, p. 3-4.

37 Ver também United Nations (UN), Res. 45/94, que reafirma essa linguagem vinte anos mais tarde.

- de cada pessoa de proteger e melhorar o meio ambiente para a geração atual e as gerações futuras³⁷.
- 2) O *Princípio 10* da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, estabelece que: “A participação pública no processo decisório ambiental deve ser promovida e o acesso à informação facilitado”. Vincula-se, aqui, o assunto em termos processuais, mediante o direito do indivíduo à informação relacionada com o meio ambiente que esteja em mãos das autoridades públicas³⁸.
 - 3) A *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais* (Aarhus, 25 de junho de 1998), assinada por 35 Estados e a Comunidade Européia, adota um enfoque amplo, apoiando-se em textos anteriores, especialmente no *Princípio 1* da Declaração de Estocolmo. Seu Preâmbulo declara que “toda pessoa tem o direito de viver num meio ambiente adequado a sua saúde e bem-estar e o dever, tanto individualmente quanto em associação com outros, de proteger e melhorar o meio ambiente em benefício da geração atual e das gerações futuras”.
 - 4) A *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* (Nova York, 20 de novembro de 1989) faz referência aos aspectos da proteção ambiental relacionados com o direito da criança à saúde. O seu art. 24 dispõe, entre outras coisas, que: “1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários. [...] 2. Os Estados-partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: [...] c) combater as doenças e a desnutrição, dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”³⁹.
 - 5) A *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, (Banjul, 26 de junho de 1991) inclui várias disposições relacionadas com o direito ao meio ambiente

38 Na página 5, nota n.º 4, do Relatório da OEA, lê-se: “A mesma lógica se aplica à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (4 de junho de 1992), ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança à Convenção sobre Diversidade Biológica (Montreal, 29 de janeiro de 2000), artigo 23, ao artigo 10.1, da Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Estocolmo, 22 de maio de 2001), à Convenção de Espoo sobre Avaliação do Impacto Ambiental num Contexto Transfronteiriço, adotada em 25 de fevereiro de 1991, no decorrer dos preparativos para a Conferência do Rio, à Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Atividades Perigosas ao Meio Ambiente (Lugano, 26 de junho de 1993), Capítulo III, compreendendo os artigos 13 a 16, ao Convênio Norte-Americano sobre Cooperação Ambiental (Washington, D.C., 13 de setembro de 1993), artigo 2.1, a, 14. Também conhecido como acordo complementar ao NAFTA, o tratado inclui acordos institucionais para participação pública e é o primeiro acordo ambiental a estabelecer um procedimento para apresentação de queixas de indivíduos e organizações quanto a deixar o Estado de fazer valer sua legislação ambiental, inclusive a que decorra de obrigações internacionais”.

39 Texto em Mazzuoli, Valério de Oliveira (Org.), *Coletânea de Direito Internacional*. op. cit., p. 510.

sadio. O art. 24, por exemplo, declara que: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

- 6) O art. 27 da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia* dispõe que: “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”.
- 7) O art. 111 do *Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental*, por fim, estabelece que “um meio ambiente limpo e sadio é precondição para o desenvolvimento sustentável”⁴⁰.

Este breve paralelo entre os instrumentos internacionais contemporâneos citados bem demonstra o impulso à inter-relação dos direitos humanos com a proteção internacional do meio ambiente, no atual contexto das relações internacionais.

Dentre todos estes instrumentos internacionais, aqueles que se revestem da qualidade de *tratados* têm uma forma própria de ingresso e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da regra do § 2.º do art. 5.º, da nossa Constituição. É importante, então, que nós verifiquemos as regras constitucionais brasileiras de incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, onde indubitavelmente se incluem (como já explicamos) as normas internacionais de proteção do meio ambiente.

7 A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos

A Constituição brasileira de 1988, alcunhada de “cidadã”, foi o marco fundamental para o processo da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Erigindo a *dignidade da pessoa humana* a princípio fundamental, pelo qual a República Federativa do Brasil deve se reger no cenário internacional, instituiu a Carta brasileira um novo valor que confere suporte axiológico a todo o nosso sistema jurídico e que deve ser sempre levado em conta quando se trata de interpretar quaisquer das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio.

Nessa esteira, a Carta de 1988, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo de se igualar hierarquicamente os tratados de proteção dos direitos humanos às normas constitucionais, deu um grande passo rumo a abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção de direitos, quando, no § 2.º do seu art. 5.º, deixou estatuído que:

40 Doc. Conselho Permanente da OEA, Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, cit., Seção 5, baseada no Documento de Antecedentes da Professora Dinah Shelton, da Universidade de Notre Dame, n. 1 e 2, *Questões ambientais e direitos humanos nos tratados multilaterais adotados entre 1991 e 2001*, preparado para o Seminário Conjunto de Peritos em Direitos Humanos e Meio Ambiente PNUMA-ACDH, realizado em Genebra, em janeiro de 2002.

Os direitos e garantias *expressos nesta Constituição* não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, *ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte* [grifo nosso].

A inovação, em relação às Constituições brasileiras anteriores, diz respeito à referência aos *tratados internacionais* em que a República Federativa do Brasil seja parte. Nas Constituições anteriores, em dispositivos semelhantes, não constava a referência aos “tratados internacionais” como consta na atual Constituição. Tal modificação, referente a estes instrumentos internacionais, além de ampliar os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, veio também reforçar e engrandecer o princípio da prevalência dos direitos humanos, consagrado pela Carta de 1988 como um dos princípios pelo qual a República Federativa do Brasil deve se reger em suas relações internacionais (CF, art. 4.º, II). E isto fez com que se modificasse sensivelmente, no Brasil, a interpretação relativa às relações do Direito Internacional com o direito interno, no que toca à proteção dos direitos fundamentais, coletivos e sociais. Basta pensar que a inserção dos Estados em um *sistema supraestatal* de proteção de direitos, com seus organismos de *controle internacional*, fortalece a tendência constitucional em limitar o Estado e seu poder, em prol da proteção e salvaguarda dos direitos humanos universalmente reconhecidos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos, assim, teve fundamental importância para a *abertura democrática* do Estado brasileiro, que passou a afinar-se com os novos ditames da nova ordem mundial a partir de então estabelecida. Essa abertura, por sua vez, contribuiu enormemente para a inserção automática dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira e para a redefinição da cidadania no âmbito do direito brasileiro.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também integra o contexto dos direitos humanos fundamentais, é um direito que se encontra *expresso* na Constituição. Nos termos do já citado art. 225, *caput*, da Constituição: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim sendo, na medida em que, nos termos do art. 5.º § 2.º da Constituição, os direitos e garantias nela expressos (“expressos nesta Constituição”) não excluem outros decorrentes “dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, a conclusão que se chega é que os tratados internacionais de

41 Para um estudo detalhado da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, vide Mazzuoli, Valério de Oliveira, *Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. op. cit., p. 233-252. Pelo *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, vide também: Cançado Trindade, Antônio Augusto, “A interação entre o Direito Internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos”, in *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*, 2.ª ed., San José, Costa Rica: IIDH (et al.), 1996, p. 210 e ss; Piovesan, Flávia, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. op. cit., p. 73-94, e *Temas de direitos humanos*, São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 34-38; Silva, José Afonso da, *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 195-196.

proteção ao meio ambiente detêm um *status* diferenciado dentro do nosso sistema jurídico, integrando-se ao ordenamento brasileiro com hierarquia de “normas constitucionais”⁴¹.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no art. 225, *caput*, da Constituição, portanto, pode ser complementado por outros provenientes de tratados internacionais de proteção ao meio ambiente. Se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar certos direitos e garantias, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando, assim, o seu “bloco de constitucionalidade”⁴².

Gozando tais instrumentos internacionais de *hierarquia constitucional*, e ingressando, conseqüentemente, no chamado “bloco de constitucionalidade”, ou seja, no catálogo dos direitos e garantias fundamentais protegidos, fica também impedida, por parte do Supremo Tribunal Federal, qualquer declaração de inconstitucionalidade no que diz respeito aos direitos e garantias contidos nesses tratados⁴³. Portanto, na medida em que tais tratados detêm o *status* de “normas constitucionais”, dá-se por desprezado qualquer argumento que possa sustentar o seu não-cumprimento ou a sua não-aplicação.

A hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos, não serve apenas de complemento à parte dogmática da Constituição, implicando,

42 Esta também é a opinião do Prof. Celso Lafer, manifestada em substancioso parecer proferido no *Habeas Corpus* n.º 82.424-RS, do Supremo Tribunal Federal, cujo caso ligava-se à prática do crime de racismo (que é imprescritível nos termos do art. 5.º, inc. XLII, da Constituição), cometido por sujeito propagador de idéias nazistas e anti-semitas por meio de livros publicados por editora de sua propriedade. Ao tratar da integração da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, no ordenamento jurídico brasileiro, o Prof. Lafer, citando a nossa doutrina, assim leciona: “O § 2.º do art. 5.º da Constituição de 1988 determina, em matéria de direitos e garantias, a recepção, pelo Direito brasileiro, do que estipulam os Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte. No caso da Convenção de 1965, sua vigência e aplicação em nosso país antecede a Constituição de 1988 e o seu regime é inteiramente compatível com o texto constitucional e a sua correspondente legislação infra-constitucional. Neste sentido, pode-se dizer que a Convenção de 1965 integra o ‘bloco de constitucionalidade’ à maneira do que observa Valério de Oliveira Mazzuoli invocando Bidart Campos. Esta integração da Convenção de 1965 ao ‘bloco de constitucionalidade’ não é problemática, pois não suscita nem o problema das antinomias nem a discussão sobre a mudança da Constituição, de forma distinta da prevista para as emendas constitucionais, temas com os quais se preocuparam os Ministros Moreira Alves e Gilmar Mendes e também, no campo doutrinário, o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho”. (Lafer, Celso. *Parecer*. “Art 5.º, XLII da Constituição – Art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 8.081/90, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor – Interpretação do alcance e conteúdo do crime de prática do racismo”, de 24 de março de 2003, p. 94-95, in STF – *Habeas Corpus* n.º 82.424-RS, indeferido por maioria, rel. orig. Min. Moreira Alves, rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. em 17.09.2003).

43 O art. 102, III, *b*, da Constituição brasileira de 1988, confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: *b*) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”. De acordo com o nosso entendimento, este dispositivo não pode ser aplicado no caso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, onde também se enquadram os tratados internacionais de proteção do meio ambiente, posto que não se declara a inconstitucionalidade de direitos e garantias fundamentais. Tais direitos e garantias fundamentais são *cláusulas pétreas* no direito brasileiro, não podendo ser abolidos nem mesmo pela via de Emenda à Constituição. As cláusulas pétreas impõem limites materialmente explícitos de reforma constitucional. Essas *limitações materiais explícitas* constantes do § 4.º do art. 60 da Constituição impedem, na via de emenda constitucional, qualquer proposta tendente a abolir: (I) a forma federativa do Estado; (II) o voto direto, secreto, universal e periódico; (III) a separação dos Poderes; e (IV) os direitos e garantias individuais. Observe-se que, neste último caso, a respectiva cláusula pétrea só alcança os direitos e garantias *individuais* e não os coletivos.

ainda, no exercício necessário de todo o poder público – aí incluso o judiciário –, em respeitar e garantir a plena vigência desses instrumentos. Disto decorre que a violação de tais tratados constitui não só em responsabilidade internacional do Estado, mas também na violação da própria Constituição que os erigiu à categoria de normas constitucionais.

Aqueles que resistem a esta solução – tanto no Brasil, como em outros países que elegeram os tratados de proteção dos direitos humanos como normas pre-variantes – apelam, na maioria das vezes, para a tão antiga doutrina da soberania estatal absoluta – que a seus juízos ficaria desvirtuada ou prejudicada –, bem como para a supremacia da Constituição. Não falta, também, a invocação ao poder constituinte, sob a infundada alegação de que, admitir que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm *status* de norma constitucional (ou supraconstitucional se levarmos em conta a tendência mundial de proteção de direitos), seria o mesmo que anular de vez a participação dos órgãos do poder constituído no processo de formação das leis.

Tais argumentos, nas palavras de German J. Bidart Campos, traduzem “uma escassíssima capacidade de absorção das tendências que, aos fins de nosso século, exibem o Direito Internacional e o Direito Constitucional comparado”. Ademais, ainda segundo Bidart Campos, não revisar os conceitos e os modelos tradicionais do poder constituinte e da supremacia constitucional a fim de introduzir-lhes os reajustes que o ritmo histórico do tempo e as circunstâncias mundiais reclamam, significa “paralisar a doutrina constitucional com congelamentos que equivalem a atraso”⁴⁴.

No que diz respeito aos tratados internacionais de proteção do meio ambiente, existe ainda um outro forte argumento que justifica o seu caráter especial e o tratamento jurídico privilegiado que lhes foi atribuído pelo texto constitucional brasileiro, que é a consideração de ser o meio ambiente um direito de natureza *difusa*, que transcende os limites territoriais da soberania dos Estados, ultrapassando as suas fronteiras físicas⁴⁵, passando a ser matéria afeta à proteção do Direito Internacional e objeto próprio de sua regulamentação, o que se pode notar pelo o advento dos inúmeros tratados internacionais concluídos, nos últimos anos, para essa específica finalidade. Ademais, o processo de internacionalização da proteção do meio ambiente, que tem acompanhado a internacionalização dos direitos huma-

44 Bidart Campos, German J. *El derecho de la Constitución y su fuerza normativa*. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, 1995, p. 455-456.

45 Veja-se, por exemplo, a questão da *poluição* e dos vários *desastres atômicos* já sofridos pelo planeta nos últimos anos, que chegam a afetar regiões inteiras do globo terrestre, desconhecendo fronteiras e limites físicos. Veja-se, ainda, a situação das espécies animais e vegetais em perigo de extinção, a situação dos rios transfronteiriços e dos lagos internacionais, bem como a questão da *camada de ozônio*, responsável pela filtragem dos raios solares prejudiciais ao homem. Cf., nesse sentido, Soares, Guido Fernando Silva, *Curso de Direito Internacional público*, v. 1., op. cit., p. 407-408.

46 Cf., a respeito, Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional. op. cit., p. 39-51.

nos no plano global, fortalece e intensifica a tese da erosão do chamado domínio reservado dos Estados, segundo a qual o tratamento que o Estado confere aos seus nacionais e ao seu meio ambiente é matéria afeta à sua jurisdição exclusiva⁴⁶.

Matérias das mais relevantes para o meio ambiente, cuja proteção se encontra assegurada por tratados internacionais, como as questões sempre atuais atinentes à mudança do clima e à diversidade biológica⁴⁷, portanto, passam a integrar o direito brasileiro com índole e nível constitucionais, ampliando e fortalecendo o rol dos direitos fundamentais do homem constitucionalmente protegidos pelo texto constitucional brasileiro.

Como se já não bastasse o *status* constitucional atribuído pela Carta de 1988 aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, é ainda de se ressaltar que tais tratados, por disposição também expressa da Constituição, passam a incorporar-se *automaticamente* em nosso ordenamento, a partir de suas respectivas ratificações. É a conclusão que se extrai do mandamento do § 1.º do art. 5.º da nossa Carta Magna, segundo o qual: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Frise-se que o § 1.º do art. 5.º da Constituição de 1988, dá aplicação imediata a *todos* os direitos e garantias fundamentais, sejam estes expressos no texto da Constituição ou provenientes de tratados, vinculando-se todo o judiciário nacional a esta aplicação, e obrigando, por conseguinte, também o legislador, aí incluído o legislador constitucional. É dizer, seu âmbito material de aplicação transcende o catálogo dos direitos individuais e coletivos insculpidos nos arts. 5.º a 17 da Carta da República, para abranger ainda outros direitos e garantias expressos na mesma Constituição (mas fora do catálogo), bem como aqueles decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, tudo, consoante a regra do § 2.º do art. 5.º, da Constituição.

É justamente este último caso (aplicação imediata dos tratados internacionais de direitos humanos) que interessa particularmente a este estudo. Ora, se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata. Da mesma forma que são imediatamente aplicáveis aquelas normas expressas nos arts. 5.º a 17 da Constituição da República, o são, de igual maneira, as normas contidas nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte.

47 Sobre tais assuntos *vide* Mello, Celso D. de Albuquerque, *Curso de Direito Internacional público*, v. 2, op. cit., p. 1290-1293; Soares, Guido Fernando Silva, *Direito Internacional do meio ambiente...* op. cit., p. 70-93 e 127-129; e Clabot, Dino Bellorio, *Tratado de derecho ambiental*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997, p. 500-503.

Atribuindo-lhes a Constituição a natureza de “normas constitucionais”, passam os tratados internacionais de proteção do meio ambiente, pelo mandamento do citado § 1.º do seu art. 5º, a ter *aplicabilidade imediata*, dispensando-se, desta forma, a edição de decreto de execução para que irradiem seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional. Já nos casos de tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos, este decreto, materializando-os internamente, faz-se necessário. Em outra palavras, com relação aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, foi adotado no Brasil o *monismo internacionalista kelseniano*, dispensando-se da sistemática da incorporação, o decreto executivo presidencial para seu efetivo cumprimento no ordenamento pátrio, de forma que a *ratificação* do tratado por um Estado, com o depósito dos seus instrumentos no órgão depositário ou no organismo internacional responsável, importa na incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna.

É ainda de se ressaltar que todos os direitos inseridos nos referidos tratados, incorporando-se imediatamente no ordenamento interno brasileiro (CF, art. 5º, § 1.º), por serem normas também *definidoras dos direitos e garantias fundamentais*, passam a ser *cláusulas pétreas* do texto constitucional, não podendo ser suprimidos nem mesmo por emenda à Constituição (CF, art. 60, § 1.º, IV). É o que se extrai do resultado da interpretação dos §§ 1.º e 2.º, do art. 5º da Lei Fundamental, em cotejo com o art. 60, § 4.º, IV, da mesma Carta.

Enfim, aceitar o ingresso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (aqui inclusos os tratados em matéria ambiental) com hierarquia de norma constitucional significa, ao contrário do que pensam os autores adeptos da velha doutrina da soberania estatal absoluta, deixar a Constituição mais intensa e com melhor aptidão para operar com o Direito Internacional público, em geral, e com o Direito Internacional do meio ambiente, em especial.

8 Conclusões

O Direito Internacional do meio ambiente, assim como a proteção internacional da pessoa humana, é uma conquista da humanidade, notadamente advinda do pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional começou a esboçar a estrutura normativa do sistema internacional de proteção dos direitos do homem. Deste momento em diante, o mundo passou a presenciar uma verdadeira proliferação de tratados internacionais protetivos dos direitos da pessoa humana, tanto nos seus aspectos civis e políticos, como naqueles ligados às áreas do domínio econômico, social e cultural.

A inserção do tema “meio ambiente” na esfera de proteção dos direitos humanos decorreu da percepção de que questões ligadas à proteção do meio ambiente não se limitam à poluição advinda da industrialização, mas abrangem um universo

muito mais complexo, que envolve todo o planeta e podem colocar em risco a saúde mundial.

A Declaração de Estocolmo, de 1972, deve ser compreendida em paralelo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A conjugação de ambos os textos demonstra o caráter de *direito humano fundamental* do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda mais se cotejado com a disposição do art. 225, *caput*, da Constituição brasileira de 1988, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

De outra banda, pode-se pensar na resolução das controvérsias envolvendo os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento com a utilização adequada (o que envolve bom senso e razoabilidade, por parte dos Estados e das pessoas) do conceito de desenvolvimento sustentável, que poderá amenizar sobremaneira os conflitos daí decorrentes. O ponto de partida, para isto, é deixar de lado uma postura baseada numa antropologia unilateral, focada de modo egoísta na vida humana, em benefício de uma postura fundada em uma antropologia solidária, onde possam ser respeitadas outras formas de vida, além da humana.

O direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é uma extensão e um corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. O conceito de “vida humana” deve transcender os estreitos limites de sua atuação física, para também abranger direito à sadia qualidade de vida em todas as suas vertentes e formas.

No sistema interamericano de direitos humanos assegura-se o direito a um meio ambiente sadio, no art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Protocolo de San Salvador*), de 17 de novembro de 1988, bem como na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda que aqui se esteja dando tão-somente os primeiros passos rumo a uma futura e mais ampla integração de ambos esses temas. No sistema global, a inter-relação dos direitos humanos com a proteção internacional do meio ambiente se faz sentir em várias declarações e tratados internacionais de direitos humanos que consagram regras protetivas do meio ambiente, e vice-versa. Ainda que muita coisa tenha de ser feita, já se pode vislumbrar as primeiras manifestações contemporâneas rumo a uma conjunção efetiva de ambos os sistemas de proteção.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (que é um direito *expresso* no texto constitucional, constante do art. 225, *caput*), quando interpretado à luz do art. 5.º, § 2.º, da Constituição, deve ser entendido no sentido de que nele se incluem todas as normas de proteção ao meio ambiente provenientes dos tratados internacionais ambientais ratificados pelo Brasil. Tais tratados, assim como todos

os outros instrumentos de proteção de direitos humanos ratificados pelo Brasil (tratados internacionais sobre direitos civis e políticos e sobre direitos econômicos, sociais e culturais), passam a deter o *status* de normas constitucionais, incorporando-se automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, tais tratados passam a ser *fonte* do sistema constitucional de proteção de direitos, por ingressarem na ordem jurídica brasileira com *indole e nível* constitucionais.

A Constituição de 1988 está perfeitamente apta a operar com o Direito Internacional, bastando que os operadores do direito percebam o grande passo dado pelo legislador constituinte no que tange à incorporação dos tratados de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. O mesmo se diga em relação à proteção internacional do meio ambiente e seus instrumentos de proteção. É o que se deseja. Mais nada.

9 Referências

ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. *Da globalização do Direito Internacional público: os choques regionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BADIALI, Giorgio. *La tutela internazionale dell'ambiente*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1995.

BALLENEGGER, Jacques. *La pollution en droit international: la responsabilité pour les dommages causés par la pollution transfrontière*. Genève: Librairie Dalloz, 1975.

BIDART CAMPOS, German J. *El derecho de la Constitución y su fuerza normativa*. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, 1995.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change”. In: Edith Brown Weiss (ed.). *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Toquio: United Nations University Press, 1992, p. 244-312.

_____. “Meio ambiente e desenvolvimento: formulação e implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano”. In: *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, ano XLV, jul./nov./1992, n.ºs 81/83, p. 49-76.

_____. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

_____. “A interação entre o Direito Internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos”. In: *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*, 2.ª ed. San José, Costa Rica/Brasília: IIDH (et all.), 1996.

_____. *O Direito Internacional em um mundo em transformação (ensaios, 1976-2001)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CLABOT, Dino Bellorio. *Tratado de derecho ambiental*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 3.^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

KISS, Alexandre & SHELTON, Dinah. *Traité de droit européen de l'environnement*. Paris: Frison-Roche, 1995.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. *Parecer*. “Art 5.^o, XLII da Constituição – Art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 8.081/90, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor – Interpretação do alcance e conteúdo do crime de prática do racismo”, de 24 de março de 2003. In: STF – *Habeas Corpus* n.º 82.424-RS, indeferido por maioria, rel. orig. Min. Moreira Alves, rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. em 17.09.2003.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Editora Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

MARINHO, Ilmar Penna. “Preservação do meio ambiente e combate à poluição”. In: *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, anos XXXIX a XLI, 1968/1989, n.ºs 69/71, p. 143-163.

MATHIEU, Jean-Luc. *La protection internationale de l'environnement*. Paris: Presses Universitaires de France, 1991.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969*, 2.^a ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

_____. *Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

_____. *Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

_____. (Org.). *Coletânea de Direito Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional público*, 2.^o vol., 13.^a ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Documento do Conselho Permanente. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, por Peter Quilter, Assessor do Secretário-Geral, Gabinete do Secretário-Geral. OEA/Ser. G, CP/CAJP-1898/02, 4 abril 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 4.^a ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

- PRIEUR, Michel. “Protection of the environment”. In: BEDJAOUI, Mohammed (Org). *International law: achievements and prospects*. London: Martinus Nijhoff Publishers, 1991.
- RANGEL, Vicente Marotta. “Poluição e seus reflexos internacionais: questões preliminares”. In: *Problemas Brasileiros*, 11(123), São Paulo, 1973, p. 22-35.
- RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ROMANI, Carlos Fernandez de Casadevante. *La protección del medio ambiente en derecho internacional, derecho comunitario europeo y derecho español*. Vitoria-Gasteiz: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 1991.
- SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *Direito ambiental constitucional*, 3.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SOARES, Guido Fernando Silva. “Direitos humanos e meio ambiente”. In: *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone-Moisés (Orgs.). São Paulo: Edusp, 1999.
- _____. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.
- _____. *Curso de Direito Internacional público*, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri-SP: Manole, 2003. (Série Entender o Mundo, vol. 2).
- WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.